



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 04/2022**

RECORRENTE: CHRISTIAN HAHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA
CUP/2022**

TERCEIRO INTERESSADO: ENZO ELIAS

Relatório,

Trata-se de recurso interposto por **Christian Hahn** em face de decisão proferida pelos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup/2022, ocorrida no Autódromo Velocittá, Mogi Guaçu/SP em 24.04.2022.

A penalização recorrida consistiu no acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final da segunda corrida – categoria Carrera, em razão de uma batida na traseira do carro #73 do Piloto Enzo Elias na entrada da curva zero provocada pelo Recorrente quando faltavam cerca de 10 minutos para o final da prova, fato esse que fez com que o piloto do carro #73 passasse da “linha do traçado” e permitisse ao Recorrente efetuar a ultrapassagem, conforme se vê da Decisão de nº 02 de fls. 121 da Pasta de Prova.

Tal penalização se deu ao final da corrida tendo sido a mesma provocada por reclamação desportiva apresentada pelo Piloto do carro #73 – Enzo Elias, aqui Terceiro Interessado, reclamação essa que se encontra às fls.111 da citada Pasta de Prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em razão da punição que lhe foi imposta, o Recorrente que havia obtido a 3ª. colocação na prova passou então a ocupar a 4ª. posição.

Em suas razões recursais suscita inicialmente o Recorrente, questões preliminares de nulidade da decisão recorrida, por violação a preceitos constitucionais, bem como ao Código de Processo Civil por não ter sido regularmente intimado da decisão, pois tomou conhecimento da mesma através de membros de sua Equipe, além do fato de se encontrar em desacordo com o artigo 168 do Código Desportivo de Automobilismo-CDA por ter sido lançada de forma sucinta e sem qualquer fundamentação que ampare a penalização.

Em matéria de mérito aduz, conforme se depreende de suas razões recursais que se encontram às fls. 1/13 que a suposta “batida na traseira” do #carro 73 e que possibilitou a ultrapassagem, na verdade não passou de um “leve toque”, muito comum na categoria Porsche Carrera Cup onde os carros permanecem durante as provas muito próximos uns dos outros.

Sustenta ainda que não se pode lhe atribuir qualquer culpa pelo incidente e que se culpa houve esta deve ser atribuída única e exclusivamente ao Reclamante – Terceiro Interessado que antecipou demasiadamente a freada possibilitando assim o ligeiro “toque” e que pretende provar a alegado através de provas audiovisuais e depoimento de testemunhas.

Por fim, pugna para no caso de não provimento integral do presente recurso, que seja pelo menos parcialmente provido no sentido de se afastar a penalização recorrida para manter a sua terceira posição conquistada após o término da prova, substituindo-a por advertência escrita, considerando-se, para tanto, seus bons antecedentes, conforme previsão legal contida nos artigos 178 e 180 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

Por sua vez, regularmente intimado para, em querendo, ingressar na lide, o Piloto Enzo Elias do #carro 73, na qualidade de Terceiro Interessado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

manifestou às fls. 197/211 pugnando inicialmente pela rejeição das questões preliminares suscitadas pelo Recorrente e no mérito pugna pelo desprovimento do recurso.

Por fim, às fls. 186/191, encontra-se o bem lançado parecer da Doutra Procuradoria, aqui representada pelo nobre Dr. Anderson Deóla, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o Relatório

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 04/2022

RECORRENTE: CHRISTIAN HAHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA
CUP/2022**

TERCEIRO INTERESSADO: ENZO ELIAS

Voto,

As questões preliminares suscitadas pelo Recorrente visando à nulidade da decisão recorrida, a meu sentir, não merecem prosperar.

A primeira diz respeito ao fato de não ter sido intimado da decisão, tendo somente sua Equipe tomado ciência da mesma ao final da prova. Tal alegação não corresponde à verdade dos fatos, pois ao contrário do alegado, o Recorrente tinha pleno conhecimento de que havia uma reclamação em curso contra atitudes por ele praticadas em pista, pois foi ouvido na sala dos Comissários. Além do mais, a decisão recorrida foi enviada para seu endereço eletrônico cadastrado, conforme se vê do documento de fls. 17 da Pasta de Prova. Tanto assim o é que apresentou tempestivamente o recurso.

Na segunda aduz que a decisão recorrida foi lançada de forma genérica e sucinta e que, portanto, encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 168 do CBJD. No entanto, entendo que a mesma também não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

merece prosperar, pois a meu sentir a decisão descreve corretamente os fatos ocorridos e encontra-se bem fundamentada.

É como voto Sr. Presidente

1 - O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2 – Considerando terem sido ultrapassadas as questões preliminares postas, passo a análise de mérito.

3 - Como já visto, trata-se de recurso apresentado pelo Recorrente – Piloto Christian Hahn em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2^a. Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup/2022 que o penalizaram com acréscimo de 5 segundos ao tempo final da prova 2 por atitude antidesportiva, em razão de uma “**batida na traseira**” do carro #73 do Piloto Enzo Elias – Terceiro Interessado, conforme de vê da Decisão 02 às fls. 121 da Pasta de Prova, assim lançada:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos Decisão nº: 02

Para: Enzo Elias #73

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pela piloto Enzo Elias #73 contra seu concorrente Christian Hahn #26, oitiva do piloto #26 e a verificação das imagens oficiais e das câmeras on-boards dos veículos #26 e #73 DECIDEM:

Nome: Enzo Elias #73

Atividade: Prova 2

Fato: O piloto acima identificado, Enzo Elias #73, realiza reclamação desportiva contra seu concorrente Christian



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Hahn #26, alegando que “Faltando por volta de 10 minutos para o final, o piloto do carro #26 bateu na traseira do meu carro na entrada da última curva. Isso fez com que eu passasse da linha de traçado e se aproveitou do meu posicionamento por fora para realizar a ultrapassagem (entrada da curva 0)

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela PROCEDÊNCIA da mesma, sendo o piloto Christian Hahn do carro #26, penalizado com o acréscimo de 5 (cinco) segundos no tempo final da Prova 2.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’ e o Regulamento Desportivo da Categoria ‘Art. 123 - iv’.

4 - Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a penalização levada a cabo pelos Comissários Desportivos e que constituem o objeto do presente recurso está a merecer reforma por parte desta Comissão Disciplinar, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #73 que pudesse ensejar a penalização, ora recorrida.

5 - Nesse passo, em longo arrazoado, sustenta que a batida na traseira do carro #73 e que culminou em sua penalização se deu por culpa única e exclusiva do Piloto Enzo Elias, que ao pressentir que poderia vir a ser ultrapassado pelo Recorrente no final da curva zero, este antecipou a frenagem fazendo com que o toque se tornasse inevitável.

6 - Com efeito, da análise das provas carreadas aos autos, notadamente das fotografias e das imagens da câmera “on bord” do carro do Recorrente, bem como dos depoimentos prestados, entendo que se culpa houve pelo incidente essa deve ser atribuída única e exclusivamente ao Recorrente que não se cercou dos cuidados necessários para efetuar a ultrapassagem com segurança e, por via de consequência, com o seu atuar provocou a “**batida na traseira**” no carro #73 fazendo com que seu concorrente fosse jogado para fora do traçado ideal, possibilitando assim a ultrapassagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

7 - Note-se que é o próprio Recorrente em suas razões recursais quem assume sua própria culpa quando afirma que a suposta batida pela qual foi penalizado não passou de um **“levíssimo toque”** na traseira do carro #73 e não uma batida como entenderam os Comissários Desportivos, justificando sua atitude como um fato absolutamente normal, na medida em que é comum os contatos entre os concorrentes nas categorias Porsche Carrera Cup, Stock Car e Turismo Nacional, em razão dos carros permanecerem muito próximos uns dos outros no decorrer das provas.

8 – Nesse passo, em que pesem as alegações do Recorrente e após uma minuciosa análise dos autos entendo que o mesmo não foi capaz de produzir qualquer prova que pudesse desconstituir a decisão tomada pelos Comissários Desportivos de penalizá-lo com a punição de acréscimo de 5 segundos ao final da prova que, como cediço, gozam do princípio de presunção de veracidade e de legitimidade para julgar os atos e fatos técnicos durante o evento, conforme disposto no artigo 83 do CDA, valendo-se de provas e outros meios admitidos.

9 - Desse modo, a meu entendimento, não assiste razão ao Recorrente. Se o **“levíssimo toque”** foi suficiente para retirar o concorrente do traçado me parece também acertada a decisão dos Comissários Desportivos, ora recorrida.

10 – Por outro lado, quanto ao pleito de mitigação da punição para o caso de não provimento integral do recurso substituindo a penalização em tempo de 5 segundos pela pena de advertência, tendo como fundamento os artigos 178 e 180 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, entendo que a mesma também não merece prosperar, porquanto considero que a punição se encontra de acordo com a gravidade da atitude antidesportiva praticada pelo Recorrente e devidamente fundamentada, tanto com base no Código Desportivo do Automobilismo, quanto no Regulamento Desportivo da Categoria e de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

11 - Por tais razões, acompanhando o bem lançado Parecer da Procuradoria, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo-se a penalização, ora recorrida tal como lançada.

É como voto

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 04/2022-CD

RELATOR: AUDITOR KENIO BARBOSA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: AUDITORA DARLENE BELLO.

RECORRENTE: CHRISTIAN HAHN

TERCEIRO INTERESSADO: ENZO WEISHEIMER ELIAS

RECURSO PROVIDO.

VOTO PARA ACÓRDÃO

Após oitiva das testemunhas e apresentação das provas audiovisuais, peço vênia ao ilustre Relator para divergir com base em razões que se seguem.

OS Comissários Desportivos penalizaram o Recorrente (**carro#26**) com acréscimo de 5 segundos ao seu tempo final baseado no fato descrito em **Decisão nº 02** da Pasta de provas - página 118, *verbis*:

” O piloto acima identificado, Enzo Elias #73, realiza reclamação desportiva contra seu concorrente Christian Hahn #26, alegando que “Faltando por volta de 10 minutos para o final, o piloto do carro #26 bateu na traseira do meu carro na entrada da última curva. Isso fez com que eu passasse da linha de traçado e se aproveitou do meu posicionamento por fora para realizar a ultrapassagem (entrada da curva 0).”.

A teor do fato acima descrito o Recorrente (**carro#26** – carro amarelo) na entrada da curva ‘zero’ teria ‘batido’ na traseira do Terceiro Interessado (**carro#73** – carro azul) acarretando este saísse da linha de traçado da pista e fosse ultrapassado. Então vejamos das provas audiovisuais:

Analizando imagens da **câmera on board** do Recorrente (**carro#26**), a partir dos **0:13'** – saída da penúltima curva (curva da paciência) e iniciando a curva ‘zero’, pode-se verificar a traseira

do **carro#73** permanecer visível por todo tempo guardando alguma distância do carro do Recorrente.

Outrossim observa-se aos 0:14' houve o acionamento das luzes de freio do **carro#73**, seguido de imediata frenagem do carro do Recorrente (vide painel com luz vermelha) e o mais interessante é que o friso vermelho contínuo que une as lanternas traseiras do Porsche Carrera serve como verdadeira referência visual para se perceber a que distância (ou não) haveria entre carros. No caso em tela, em nenhum momento essa faixa ficou tão próxima a ponto de levantar suspeita de um toque entre os carros, ficando ela visível por todo o tempo da disputa na entrada na curva 'zero', o que afasta a alegação de que o carro do Recorrente tivesse 'batido' na traseira do Terceiro Interessado. A disputa continua e aos 0:16' o carro do Recorrente abre para direita, deixando o **carro#73** a sua esquerda. O Recorrente se posiciona por dentro da pista para realizar a curva 'zero' enquanto o Terceiro Interessado segue pela esquerda. Aos 0:18' estando o Recorrente seguindo já o **carro#16**, seu traçado não mais permite que o carro do Terceiro Interessado (que estava à esquerda) volte à sua frente para a curva à direita. Manobra afeta à estratégia adotada pelo piloto na corrida e sem qualquer sombra de ilicitude, muito menos a existência de contato entre os carros.

A mesma conclusão se chega quando tomamos as imagens da corrida, aos 0:04' nota-se o Recorrente (**carro#26**) pressionando o Terceiro Interessado (**carro#73**) e ambos fazendo a penúltima curva em linha (curva da paciência) pelo seu lado de dentro. Ao saírem desta curva, aos 0:09' o **carro#16**, cujo piloto ia à frente do terceiro interessado, nitidamente toma seu lado direito da pista visando ao melhor traçado para entrada da curva 'enquanto sobra para o carro do terceiro interessado emparelhar-lhe pelo lado esquerdo. Gize-se o carro do Recorrente vinha até então atrás de ambos.

Aos 0:10, o Recorrente (**carro#26**) reposiciona-se mais à direita para iniciar a curva zero à direita, e aos 0:11' fica bem atrás do **carro#16**, ambos pelo lado interno da curva, enquanto o

Terceiro Interessado (**carro#73**), ocupando a parte externa parece não conseguir realizar o melhor traçado. Dos **0:12'/0:13'** em diante o Recorrente (**carro#26**) claramente 'comboia' o **carro#16**, não deixando espaço para que o **carro#73** possa retomar sua dianteira e segue com este emparelhado.

Aos **0:14'** o **carro#73** vem a ser ultrapassando, já que o lado interno da curva favorece ao Recorrente e aos **0:18'** acaba encaixotado entre a zebra esquerda e o carro do Recorrente ao seu lado direito. Nesse momento o Recorrente (**carro#26**) parte para nova ultrapassagem em busca da terceira posição sobre o **carro#16**, conquista alcançada mais à frente. E tudo sem que se verificasse nas imagens ocorrência de qualquer impacto entre carros ou de uma aproximação excessiva entre eles, ou mesmo um leve solavanco na direção reflexo de uma 'batida' entre os carros **carro#26** e **carro#73**.

O que se depreende em suma, é que o terceiro interessado - **carro#73** antes tentava disputar o terceiro lugar na prova com o **carro#16**, mas foi obrigado a se preocupar em defender sua própria posição frente ao carro do Recorrente (**carro#26**) que agora o perseguia. Nessa toada, perdeu sua posição porque não adotou a melhor estratégia nem o melhor traçado para realizar a curva 'zero' e não se confirmando a alegação houvesse sido tocado em sua traseira pelo Recorrente, fato este **não vislumbrado** nas imagens analisadas desta disputa.

Destarte, tendo a **punição aplicada se fundado em fato cuja ocorrência não restou configurada** nos autos e humildemente divergindo do douto Parecer da Procuradoria e do ilustre Relator, **entendo dar provimento ao recurso do Recorrente**.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 14 de Junho de 2022

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA